

PROCESSO: 20252700500003
RECURSO: VOLUNTÁRIO 087/2025
RECORRENTE: MOBILLE TELECOM LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 160/25/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo acima identificado promoveu prestações de serviços de comunicação durante o ano de 2019 sem a emissão dos documentos fiscais exigidos na legislação tributária estadual, em face da presunção prevista no artigo 178, inciso I do RICMS/RO. A diferença em imposto não recolhido foi apurada mediante levantamento fiscal anual com base nos critérios de arbitramento previstos nos Artigos 30, 31, 176, 177, 178 e 179, todos do RICMS/RO.”

A legislação apontada como infringida: art. 107, VII, art. 178, I, ambos do RICMS/RO. Multa: 77, IV, b, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 1.829.993,03

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

b) multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo oculto ou fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta Lei.

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 26/02/2025 e ciência do sujeito passivo no dia 14/03/2025.

DFE emitida em 20/09/2024, para fiscalizar o período: 01/01/2019 a 31/12/2020.
Auditoria Geral, Tributo ICMS.

Termo de Início de Ação Fiscal lavrado no dia 30/11/2024.

Relatório Fiscal, concluiu pela existência de prestação de serviço dissimulada por receita em razão da entrada de insumos e mercadorias no valor de R\$ 138.405,74, com destaque de ICMS R\$ 8.574,46, e aquisição de serviço de comunicação no valor de R\$ 750.405,74, com destaque de R\$ 200.720,16, tendo declarado na PGDAS receita bruta de R\$ 137.291,82, e não declarou nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho e agosto nenhuma prestação de serviço de comunicação, com receita gravada pelo ICMS no montante de R\$ 91.126,56.

Defesa Administrativa: (i) decadência do crédito tributário, que alcança os créditos tributários lançados na modalidade homologação, (ii) argumenta que a simples aquisição de serviço de comunicação, em tese incompatível com a receita bruta auferida não caracteriza o fato gerador, não podendo ter como certa a ocorrência do fato gerador do ICMS a partir de levantamento que verifica a omissão de receitas, aduz ainda que o arbitramento teve por base apenas a despesa maior que a receita, (iii) apontou que a aquisição do serviço de comunicação foi partilhada com outras 3 empresas, que foi responsável pelo pagamento parcial da aquisição, e não total, (iv) impugnou o valor da multa e afirmou estar equivocado, afirma que configura confisco quando a multa ultrapassa o valor do tributo.

Decisão Procedente n. 2025/1/262/TATE/SEFIN: Afastou a tese de prescrição com aplicação da Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça. Apontou que o fato de o serviço de comunicação ter sido adquirido em parceria com terceiros não afasta a exigência tributária. A aquisição ocorreu em nome da empresa autuada, contudo, não houve geração de receita, caracterizando a omissão de receita. Ao final julgou procedente o auto de infração.

Interposto Recurso Voluntário.

Remetidos os autos para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por omissão de receita. Durante o ano de 2019 teria prestado serviços de comunicação sem a emissão de documentos fiscais exigidos na legislação, a diferença do imposto devido foi apurada mediante levantamento fiscal.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

É o caso de reconhecer a decadência da pretensão do Estado.

Trata-se de auto de infração com período de fiscalização entre 01/01/2019 a 31/12/2019. O auto foi emitido no dia 26/02/2025, o contribuinte foi notificado no dia 14/03/2025.

Em primeira instância o Julgador afastou a decadência com fundamento na Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

Súmula 555

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

A Súmula é clara ao firmar que se adotará a contagem exclusiva do prazo prescricional do crédito tributário na forma do art. 173, I, do CTN, quando não houver declaração do débito.

No caso concreto o sujeito passivo apresentou em sede de Recurso Voluntário prova de que realizou declaração do débito no período objeto do auto de infração, ainda que em valor inferior a aquele tido como omitido pelo Fisco na ação fiscal.

Logo, é o caso de reconhecer a ocorrência da decadência do crédito tributário.

Neste sentido, cita-se os precedentes:

Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. -
ADVOGADO DO EXECUTADO: OAB
nº

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face do Estado de Rondônia como defesa à cobrança dos créditos fiscais objeto desta demanda executiva.

Alega a decadência dos créditos tributários cuja cobrança se reporta às operações tributárias realizadas pela ESBR nos anos de 2010, 2011 e 2012, ao passo que só foi notificada do crédito tributário em 2018.

No mérito, afirma que, por força de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 (Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS), suas operações de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário” não eram objeto de tributação pelo Estado de Rondônia.

Aduziu que a SEFIN/RO teria sido favorável ao seu enquadramento na hipótese isentiva e que, após 8 anos de vigência, o Estado de Rondônia editou novo decreto para declarar a nulidade da norma isentiva.

Afirma que o Decreto n. 15.858/2011 foi declarado inconstitucional pelo TJRO na ADI n. 0009603-94.2012.8.22.0000, reconhecendo os efeitos repristinatórios ao Decreto n. 10.663/2003, fato que ensejou nova propositura da ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000, para questionar a validade da norma isentiva prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondonia.

Diz que a referida ADI foi extinta por perda superveniente do objeto, tendo em vista que o Decreto n. 22.721/2018 (RICMS/RO vigente) revogou o Decreto n. 8.321/1998 (RICMS/RO anterior).

Argumenta que o debate jurídico na ADIN não está esgotado, pois o Ministério Público de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário.

Sustenta que a atuação da Fazenda de realizar lançamentos tributários em desconsideração de norma isentiva ofende os princípios da legalidade tributária, segurança jurídica e separação dos poderes, fato que implicaria vício de nulidade da CDA.

Aduz que, em situação análoga, este juízo teria reconhecido seu direito à isenção (Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001).

Pugnou pela extinção da demanda e, subsidiariamente, pela suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo da ADI (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000).

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública refutou a alegação de decadência, argumentando que, conforme informações da SEFIN-RO, a devedora foi intimada muito antes, sendo a notificação 40.905 uma compilação das guias notificadas em anos anteriores.

Sustentou, ainda, a inadequação da via eleita por ser necessária dilação probatória para aferir se os créditos fiscais objeto desta cobrança se enquadram na hipótese prevista no Decreto 10.663/2003.

Segundo argumenta a Excepta, somente após essa confirmação fática é que seria possível adentrar na tese jurídica referente à constitucionalidade do benefício fiscal e de sua aplicabilidade no caso concreto.

Em seguida, mesmo não tendo sido intimada para réplica, a Excipiente apresentou petição reforçando as alegações já postas anteriormente.

É o relatório. Decido.

Conforme previsão do art. 173, I, art. 150, § 4º e c/c art. 156, V, todos do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (termo inicial) ou contados da data do fato gerador, conforme se trate de lançamento por homologação ou lançamento

de ofício, respectivamente. Findo esse prazo, extingue-se o crédito tributário pela decadência.

Eis a dicção da norma:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V – a prescrição e a decadência;

Nas hipóteses em que o lançamento por homologação não vem acompanhado do pagamento integral do débito tributário, o termo inicial da contagem do prazo decadencial referente ao “remanescente” é contado na forma do art. 150, § 4º do CTN (data do fato gerador).

Quando o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação não for declarado pelo contribuinte, ou declarado e não pago, o prazo decadencial será contado na forma do art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito).

Trata-se de entendimento sumulado pelo STJ. Observe-se:

Súmula 555 – STJ

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. ART. 150, § 4º, DO CTN. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. Precedente: 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, entendeu que houve pagamento parcial antecipado do tributo cobrado. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1648280/SP, Rel. Min. Segunda Turma, Data do Julgamento 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

É importante consignar que é a notificação do auto de infração que cessa o decurso do prazo decadencial tributário. Nesses termos, dispõe a Súmula 622 do STJ:

Súmula 622 – STJ

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

O caso dos autos retrata situação de tributo sujeito a lançamento por homologação (ICMS) cuja constituição se deu de ofício pela Fazenda Pública, porquanto não houve declaração da Excipiente. Assim, a contagem da decadência submete-se ao art. 173, I do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito.

Como se observa, as guias de lançamento se reportam a fatos ocorridos nos anos de 2010, 2011 e 2012. Para esses débitos, o termo inicial se deu no primeiro dia do exercício seguinte, em 01/01/2011, 01/01/2012 e 01/01/2013.

Ocorre que a Fazenda Pública somente notificou a Excipiente quanto à constituição desses créditos na data de 22/02/2018 (ID: 52603980), quando já escoado o prazo decadencial.

Em outras palavras, no momento da sua constituição os créditos tributários já se encontravam extintos pela decadência, razão pela qual sua extinção é medida que se impõe.

Outrossim, apesar de ter argumentado que a notificação anexada pela Excipiente era apenas uma compilação de guias já notificadas em anos anteriores, a Fazenda Pública não juntou a respectiva documentação para comprovar o fato.

Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC, para declarar a decadência dos créditos espelhados na CDA n. 20190200117311 e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal.

Com base no princípio da causalidade, fixo honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública do percentual de 10% até o patamar de duzentos salários-mínimos, 8% até dois mil salários-mínimos, 5% até vinte mil salários-mínimos e 3% sobre o excedente, calculados com base no valor atualizado do débito, consoante art. 85, § 3º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária e remeta-se ao TJRO para julgamento, com as homenagens de estilo.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, II e § 4º, I do CPC

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2021.

Juiz (a)

Ementa: Apelação Cível. Ação anulatória de débito fiscal. Cobrança de ICMS mediante auto de infração. Alegada decadência do tributo. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do réu. **O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 973.733/SC, realizado pela sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento acerca do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário no que tange aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, reconhecendo a contagem do prazo decadencial a partir da data do fato gerador, consoante art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, mesmo quando o sujeito passivo realiza o pagamento a menor do ICMS.** Decidiu ainda que apenas quando o creditamento indevido tenha provocado a total ausência de recolhimento deverá ser aplicada a regra do inciso I do art. 173, do CTN. Súmula nº 555 do STJ. Inobstante o apelante afirme que a apelada foi autuada por ausência de pagamento, a prova dos autos demonstra de maneira clara que houve pagamento parcial, conforme pode ser verificado pelos documentos de índice 60/61. Ressalte-se que o pagamento parcial foi reconhecido pela

autoridade julgadora na esfera administrativa, a saber, a Junta de Revisão Fiscal (índex 136 e 144). Deste modo, inafastável a conclusão de que se aplica à hipótese o prazo disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, com início a partir da ocorrência do fato gerador, logo, em 20/09/09 . Uma vez que os autos de infração foram lavrados apenas em 22/12/14, referentes a fato gerador ocorrido em 20/09/09, verifica-se a consumação do prazo decadencial de cinco anos e a consequente extinção dos créditos tributários. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RJ - APELACÃO: 02155132120208190001, Relator.: Des(a) .

Data de Julgamento: 07/12/2023, QUINTA
CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA, Data de
Publicação: 15/12/2023)

Portanto, tratando o período fiscalizado do exercício de 2019, considerando que o sujeito passivo foi notificado formalmente do auto de infração apenas no ano de 2025, é o caso de reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 1.829.993,03.

É como voto.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2026.

DYEGO VALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700500003 - E-PAT: 087.207
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 087/2025
RECORRENTE : MOBILLE TELECOM LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
REP. FISCAL : TARCISIO MARCAL SILVEIRA

ACÓRDÃO Nº 014/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – PROMOVER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SEM EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS – INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo foi autuado por promover a prestação de serviços de comunicação, no exercício de 2019, sem a emissão de documento fiscal. Reconhecida a decadência do crédito tributário. Alterada a decisão de primeira instância de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator